

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS), sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4.926, de 2023, do Senador Zequinha Marinho, que *acrescenta o art. 26-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para isentar as pessoas idosas do pagamento de contribuições aos Conselhos e demais entidades de fiscalização profissional.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 4.926, de 2023, do Senador Zequinha Marinho, que acrescenta o art. 26-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para isentar as pessoas idosas do pagamento de contribuições aos Conselhos e demais entidades de fiscalização profissional.

A proposição, composta por dois artigos, prevê, em seu art. 1º, a inclusão do art. 26-A à Lei nº 10.741, de 2003, para dispensar do pagamento das anuidades aos Conselhos e demais entidades de fiscalização profissional os valores devidos por pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, desde que tenham vinte anos de exercício profissional. O parágrafo único do mencionado artigo determina, ainda, que a isenção prevista não acarretará qualquer perda de direitos aos seus beneficiários.

O art. 2º da proposição, por sua vez, dispõe sobre a cláusula de vigência, prevendo que a Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à sua publicação.

Na justificação, o autor sustenta, entre outros aspectos, que a isenção do pagamento de contribuições ou outras obrigações devidas a conselhos profissionais, por pessoas idosas, com vinte anos de exercício



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9574485093>

profissional, efetiva o comando constitucional de defesa da dignidade e bem-estar dessas pessoas.

A proposição foi distribuída à esta Comissão e, posteriormente, será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre esclarecer que a matéria em questão se enquadra na competência privativa da União, conforme o art. 22, I, da Constituição Federal, e não se trata de tema reservado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, do Procurador-Geral da República ou dos Tribunais Superiores, conforme estabelecido no art. 61 da Constituição Federal (CF).

Além disso, as alterações propostas no PL podem ser realizadas por meio de lei ordinária, não sendo necessária uma lei complementar para tanto.

No mais, está entre as atribuições desta Comissão se manifestar sobre temas afeitos às relações de trabalho, conforme o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), de modo que inexistem óbices formais à sua aprovação.

Diante da supramencionada competência da CAS para tratar da matéria e de sua posterior tramitação pela Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, limitamos a análise ora perpetrada aos aspectos sociais envolvidos.

Quanto ao mérito, a proposição revela relevância social, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 230, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar a pessoa idosa, assegurando a sua participação na comunidade e defendendo sua dignidade, bem-estar e autonomia.

Nesse sentido, a iniciativa legislativa apresenta plena coerência com o comando constitucional, ao promover inclusão produtiva e reduzir barreiras econômicas que dificultam a continuidade da atuação profissional por esse grupo populacional. Trata-se de medida que elimina encargos financeiros



que podem se tornar excessivamente onerosos nessa etapa da vida, sobretudo para pessoas idosas aposentadas ou que atuam em regime de trabalho reduzido.

Ademais, a proposição facilita a permanência de profissionais idosos no exercício regular de suas atividades, permitindo que mantenham o registro no respectivo conselho sem que a exigência de contribuições compulsórias inviabilize essa continuidade, evitando, assim, a marginalização profissional decorrente da idade.

Por fim, destaca-se que a medida está igualmente alinhada à valorização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), ao promover condições mais justas para o exercício profissional na velhice e ao combater fatores de exclusão que possam limitar a participação do idoso na vida econômica e social.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 4.926, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9574485093>